

O DEVER DE COIBIÇÃO DO ABUSO DO DIREITO NO PROCESSO DO TRABALHO

Jane Dias do Amaral*

RESUMO

O dever de coibição ao abuso do direito decorre do dever de prestação da tutela jurisdicional em tempo hábil e de forma proba. No Processo do Trabalho, ramo em que os princípios da celeridade, oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e busca da conciliação são tomados em sua máxima expressão, se acentua a necessidade desta coibição. Convém ressaltar que a sanção que aqui se pretende não confronta com o acesso à justiça e com a ampla defesa. Afinal, todos os direitos são relativos e sujeitam-se à observância de requisitos ou pressupostos definidos em lei. Os direitos de ação e de defesa não fogem a esta contingência. A coibição ao abuso do direito se encontra suficientemente tutelada, mas sua aplicação ainda deixa a desejar. Imperiosa se torna a revisão da atual postura jurisdicional, já que a tolerância quanto aos atos abusivos apenas favorece àqueles destituídos de razão, causando prejuízos àqueles que atuam de boa-fé e ao bom funcionamento do Judiciário.

Palavras-chave: Coibição. Abuso. Direito Processo Trabalho.

1 INTRODUÇÃO

Como já dizia Ihering (1992, p. 1), o direito justo não é um dado, é uma conquista. O fim do direito é a paz e o seu meio de atingi-lo, a luta. Assim, a espada sem a balança é a força brutal; a balança sem a espada, a impotência do direito. O verdadeiro Estado de Direito só se garante quando a justiça sabe brandir a espada com a mesma habilidade que manipula a balança.

Usamos diariamente a balança ao homologar um acordo ou proferir uma decisão. Mas será que fazemos uso da espada com a mesma destreza?

O dever de coibição ao abuso do direito surge do dever de prestar a tutela jurisdicional em tempo hábil e de forma proba, a fim de que o titular do direito tenha o menor prejuízo possível em sua luta e a maior garantia de efetividade.

* Juíza do Trabalho Substituta no TRT da 3ª Região. Mestre em Filosofia do Direito pela UFMG. Doutoranda em Direito Social na Universidad Castilla La Mancha- Espanha.

A Justiça, antes concebida como o direito de dar a cada um o que é seu, passou a ter um novo pressuposto: que o direito da parte seja concedido em tempo hábil, requerendo não somente a tutela, como também a concretização do direito em tempo razoável.

O princípio da celeridade, embora só consagrado expressamente na Constituição Federal com a Emenda Constitucional 45, já era um princípio constitucional implícito ao paradigma atual de Justiça.

No Processo do Trabalho, o princípio da celeridade, assim como seus correlatos, os princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e a busca da conciliação ou transação, são tomados em sua máxima expressão, tendo em vista a natureza alimentar dos créditos perquiridos.

Assim é que se faz ainda mais evidente, no Processo do Trabalho, o dever de coibição ao abuso do direito.

2 ABUSO DE DIREITO

2.1 Considerações gerais

De acordo com Planiol (*apud* Almeida 2000, p. 15): “o direito cessa onde o abuso começa [...] e não se pode fazer uso abusivo de um direito qualquer, pela razão irrefutável de que um só ato não pode ser, a um só tempo, conforme ao direito e contrário ao direito”.

Os direitos são conferidos aos homens para serem usados de uma forma que se acomodem ao interesse coletivo, obedecendo às suas finalidades, segundo o espírito da instituição. (JOSERAND, *apud* RODRIGUES, 1998, p. 314).

Esta concepção já era desenvolvida por Kant (*apud* SALGADO 1995, p. 245), para quem a idéia de justiça é indissolúvel da liberdade e da igualdade. Assim, o exercício da liberdade de cada um deve compatibilizar-se com a liberdade dos demais. Justa é somente a ação, sob cuja máxima a liberdade de arbítrio de cada um pode coexistir com a liberdade de todos.

Muito se discute acerca da origem da doutrina do abuso de direito. Alguns afirmam que teria se dado no Direito Romano, onde se coibia, ainda que de forma esparsa, o exercício abusivo de um direito (MARTINS, 1997, p. 11). Outros atribuem seu surgimento à Idade Média (BERNAL, 1992, p. 27) e, por fim, há os que dizem que o abuso de direito só se consolidou enquanto teoria a partir do caso de Clement Bayard, julgado por um tribunal francês, no início do século passado (PAMPLONA

FILHO, 1992, p. 467), decisão acerca dos limites ao direito de propriedade à qual se seguiu uma maciça manifestação jurisprudencial.

Independentemente de quando se consagrou enquanto doutrina, convém ressaltar que Platão já explanava um sistema judiciário em que o abuso do direito tinha rigorosa punição, seja às partes, seja ao próprio juiz.

Platão (1999) propõe um sistema judicial com três cortes, mas sua idéia é que as causas, sobretudo as de menor relevância social, sejam decididas apenas na primeira instância, sendo as demais cortes reservadas aos recursos nas causas mais relevantes. Se tais preceitos não forem obedecidos, ele prevê multa ao litigante, traçando os delineamentos para a punição da litigância de má-fé e para a interminável busca pelas instâncias superiores quando não tem o litigante direito ao pleiteado (*Leis*, 956b-957a). Com tais preceitos, Platão veda a protelação do litígio, velando pela solução ágil da controvérsia, o que está de acordo com os preceitos de que o justo só se realiza se o conflito for solucionado em tempo razoável, ou seja, de que a celeridade é um dos pressupostos para a consecução da justiça substancial.

Quanto aos juízes, nenhum juiz ou magistrado poderá cumprir mandato sem prévia prestação de contas, salvo os juízes da corte de apelação (*Leis*, 761e). São também responsáveis pelas lesões que causarem aos cidadãos ou ao Estado e, inclusive, pelas sentenças injustas (*Leis*, 767c-d). A responsabilização do Estado-juiz está de acordo com a mais moderna doutrina administrativa (CARVALHO FILHO, 2002, p. 448).

2.2 Regulamentação na legislação pátria

No Código Civil, o abuso de direito foi equiparado ao ato ilícito, configurando-se quando o seu titular excede manifestamente os limites impostos pelo fim econômico ou social, pela boa fé ou pelos bons costumes, gerando o dever de indenizar o terceiro prejudicado (artigos 187 e 927 do CC).

O Código Civil adotou a teoria objetiva do abuso do direito, dispensando que o agente tenha a intenção de prejudicar terceiro. A teoria do abuso de direito se aplica a todas as áreas, seja no direito material, seja no direito processual, já que configura-se enquanto princípio geral de direito, também consagrado no artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil.

De acordo com Almeida (2000, p. 23-24):

A opção por conceituar o abuso de direito com a adoção de um modelo jurídico aberto, caracterizado pela referência ao fim econômico e social do direito, à boa-fé e aos bons costumes, permite que o juiz decida se o titular agiu em conformidade

com a realidade social, jurídica e econômica que o cerca; Com isto, fica o juiz autorizado, ao verificar a ocorrência do abuso de direito, atender à constante mutação social.

Podemos notar que não há necessidade do dano para a configuração do abuso do direito, basta a desarmonia com a finalidade a que o direito se destina. E assim, não poderia deixar de ser, sobretudo no processo, já que, embora a parte contrária possa não ter um prejuízo direto decorrente do mau uso do direito, o seu abuso sempre entra em confronto com a Dignidade da Justiça e com a reputação do Judiciário.

No Código de Processo Civil (CPC) está tutelado, principalmente, nos artigos 14 a 18 e 600 a 601, dos quais trataremos mais detidamente no capítulo seguinte. Encontramos também coibição ao abuso do direito nos artigos 125, que define o dever do juiz prevenir ou reprimir os atos atentatórios à dignidade da justiça; 273, que permite a antecipação de tutela quando caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu e 538, § 1º, que trata da aplicação de multa em caso de embargos declaratórios protelatórios.

Na Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT) o abuso do direito é disciplinado nos artigos 9º, 467, 729, 732, 765 e 844. O primeiro tipifica como nulos os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos da CLT. O segundo visa coibir a protelação do pagamento das verbas rescisórias, quando não há questionamento sobre o motivo da ruptura do vínculo. O terceiro comina multa pelo descumprimento de decisão judicial de reintegração ou readmissão. O quarto trata da pena aplicada ao autor que der causa ao arquivamento de duas ações. O quinto trata do dever do juiz de velar pelo rápido andamento dos litígios e, por fim, o último trata das penas pelo não comparecimento das partes à audiência, seja reclamante, seja reclamado.

O Código de Defesa do Consumidor trata do abuso de direito no seu artigo 28, que disciplina as hipóteses de desconsideração da personalidade jurídica.

Passaremos a seguir à configuração do abuso de direito no processo civil e processo do trabalho.

3 REPRESSÃO AO ABUSO DE DIREITO NO PROCESSO DO TRABALHO

Não há, na Consolidação das Leis Trabalhistas uma disciplina própria para a repressão ao abuso dos direitos processuais. Assim é que, com a permissão expressa do artigo 769 da CLT, utilizamos subsidiariamente a disciplina do CPC.

3.1 Litigância de má-fé

O artigo 17, embora meramente exemplificativo, traça os contornos mais comuns da litigância de má-fé. Passaremos, a seguir, à análise de cada um de seus incisos.

De acordo com o inciso I do artigo 17 do CPC, reputa-se litigante de má-fé aquele que deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso.

A dedução de pretensão contra texto expresso de lei se configura quando a posição do litigante é destituída de qualquer sustentabilidade, ou seja, não acha amparo na doutrina ou na jurisprudência ou não venha acompanhada de justificativa aceitável (ALVIM, 1996, p. 439-440).

De acordo com Dallegrave Neto (1994, p. 21), este dispositivo deve ser interpretado com certa cautela, já que em certos casos a norma em confronto não mais reflete os anseios da sociedade, sendo que o litigante pode se embasar contra a lei, mas fundamentado em um princípio geral de direito.

A dedução contra fato incontroverso resta caracterizada quando a parte se insurge contra fato que não está sendo questionado em juízo em razão de ter-se tornado incontroverso.

O inciso II preceitua como litigante de má-fé aquele que altera a verdade dos fatos. De acordo Bebbber (2003, p. 17):

O dever de verdade exige: a) que se faça afirmação verídica; b) que não se faça afirmação inverídica; c) que não se faça declaração evasiva; d) que não haja omissão sobre algum fato necessário ao esclarecimento da verdade, fato este sobre o qual tenha conhecimento ou que, pela natureza ou circunstância das coisas, não é admissível que possa ignorar (CPC, arts. 340, inc. I e 341, inc. I); e) que não se levante dúvida infundada.

Esclarece o autor que, para a configuração desta figura processual, não se exige o dolo, basta a culpa grave ou o erro inescusável. Sobre o dever de não dizer coisas vagas, acrescenta Arruda Alvim que fazê-lo, de modo intencional, envolve o propósito de confundir, que é vedado por lei (ALVIM, 1996, p. 393-394).

No que tange às partes, embora não se sujeitem à pena do crime de falso testemunho, poderão ser sancionadas pela recusa em depor, com a confissão dos

atos alegados pela parte contrária (art. 343, § 1º do CPC), pela mentira, com a pena de litigância de má-fé (arts. 17, II e 18, § 2º do CPC).

As testemunhas abusam no processo quando se omitem à convocação judicial ou depondo falsamente.

Conforme o inciso III do artigo 17, litiga de má-fé quem usa do processo para conseguir objetivo ilegal.

No inciso IV, é litigante de má-fé aquele que opõe resistência injustificada ao andamento do processo, o que significa atuar contra a celeridade processual. Tal conduta pode ser assumida tanto pelo autor, quanto pelo réu. De acordo com Dinamarco (2001, p. 261-262):

[...] incide nesta previsão a parte que o faz com o objetivo de criar condições para melhor negociar à custa da necessidade do adversário, ou aquela que simplesmente conta com as demoras do processo para evitar o desembolso do que deve, ou a que pretende fazer com que a tutela jurisdicional não chegue a tempo de ser útil, etc. A resistência injustificada é uma forma bastante ampla, que abrange todas as condutas consistentes em retardar maliciosamente o processo.

O inciso seguinte remete à conduta temerária em qualquer incidente ou ato do processo. Tal conduta independe de ter ou não razão o litigante no incidente, refere-se, tão somente, à forma como se porta processualmente.

De acordo com o inciso VI, é litigante de má-fé aquele que provoca incidentes manifestamente infundados. Tal dispositivo trata do incidente de forma ampla, referindo-se a qualquer insurgência ou provocação destituída de fundamentação ou com fundamentação distorcida (BEBBER, 2003, p. 21).

Por fim, o inciso VII trata do recurso manifestamente protelatório ou seja, sem motivação pertinente, com alegações destituídas de fundamento razoável ou meramente retóricas.

A repressão à litigância de má-fé pode se dar de ofício ou a requerimento, devendo o litigante de má-fé pagar à parte contrária: multa não excedente a 1% sobre o valor da causa e indenização pelos prejuízos que a parte contrária sofreu, desde que não excedentes a 20% sobre o valor da causa ou liquidada por arbitramento, incluindo honorários advocatícios e despesas efetuadas.

A indenização por arbitramento é uma cláusula aberta que permite ao juiz definir uma indenização quando não for possível quantificar com precisão os danos sofridos ou quando os danos forem superiores a 20% do valor da causa. Tal

entendimento está em consonância com os ditames superiores da Justiça, já que a parte lesionada não pode arcar com prejuízos superiores ao valor convencionado em lei, sob pena de gerar um benefício ao litigante de má-fé que lhe der causa a um enorme prejuízo.

3.2 Atentados à dignidade da justiça

O artigo 600 do CPC também é meramente exemplificativo, mas nos dá, de forma concisa, as principais formas de atentado à dignidade da justiça.

De acordo com o inciso I, é ato atentatório à dignidade da justiça a fraude à execução. Tal inciso tem sentido bastante amplo, significando todo ato fraudulento doloso com o intuito de prejudicar o credor, nele se inserindo o conceito em sentido estrito delineado no artigo 593 do CPC (DINAMARCO, 2001, p. 268).

O inciso II delinea o atentado à dignidade da justiça daquele que se opõe maliciosamente à execução, empregando ardis e artificiosos. De acordo com Zavaski (2000, p. 310), a oposição maliciosa pode ocorrer não apenas no âmbito estrito da ação executiva, mas também na liquidação de sentença e na ação de embargos. Tal dispositivo visa reprimir os atos e omissões do devedor que extrapolam os limites do razoável. Afinal, o exercício do contraditório e da ampla defesa: “[...] deve ser compatibilizado com os direitos constitucionais do litigante adversário, nomeadamente o de receber do Estado uma resposta ao seu pedido de tutela jurisdicional em forma efetiva e no menor prazo possível”.

O inciso III, que disciplina a resistência injustificada às ordens judiciais tem sentido amplo, referindo-se, por exemplo, ao não comparecimento pessoal à presença do juiz (CPC, art. 599, inc. I), à não exibição de documento que está em seu poder e a recusa em fornecer informações ou esclarecimentos solicitados. (TEIXEIRA FILHO, 1992, p. 194).

O inciso IV pune a conduta do executado que não indica ao juiz onde se encontram seus bens sujeitos à execução. Diante do fato do oficial de justiça não encontrar bens penhoráveis, deverá o juiz determinar ao devedor que indique estes bens. O não atendimento a esta ordem caracteriza atentado à dignidade da justiça.

Caracterizando-se o atentado à dignidade da justiça, deve o juiz, a requerimento ou de ofício, condenar o executado a pagar ao exequente multa não excedente a 20% do valor atualizado do débito em execução, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material, tal como a indenização pelos prejuízos sofridos, incluindo despesas e honorários advocatícios.

Não há necessidade de advertência anterior, a sanção deverá ser aplicada tão logo configurado o ato atentatório à dignidade da justiça.

3.2.3 Atos atentatórios ao exercício da jurisdição

De acordo com o artigo 14, V do CPC, constitui ato atentatório ao exercício da jurisdição qualquer ato das partes e de todos aqueles que, de qualquer forma, participem do processo, consistentes em descumprir os provimentos mandamentais, bem como os atos destinados a criar embaraços à efetivação de provimentos jurisdicionais de natureza antecipatória ou final.

Convém ressaltar que os atos atentatórios podem se configurar em qualquer espécie de processo (conhecimento, execução ou cautelar). São provimentos mandamentais aqueles portadores de uma vontade do Estado-juiz, às vezes acompanhados de alguma determinação no sentido de realizar ou omitir uma conduta (MOREIRA, 2002, p. 60) Os provimentos judiciais, antecipatórios ou finais, independem da sua natureza: condenatórios, constitutivos, declaratórios, mandamentais ou executivos *lato sensu*.

A sanção pelo ato atentatório ao exercício da jurisdição se constitui em multa a ser fixada de acordo com a gravidade da conduta, em valor não superior a 20% do valor da causa, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis.

3.3 O abuso de direito e os sujeitos que atuam no processo

De acordo com o artigo 14 do CPC, é dever das partes e de todos os que de qualquer forma participem do processo: I) expor os fatos em juízo conforme a verdade; II) proceder com lealdade e boa-fé; III) não formular pretensão ou defesa, cientes de que estão destituídas de fundamento; IV) não produzir prova ou praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito; V) cumprir com exatidão os provimentos mandamentais e não criar embaraços à efetivação de provimentos judiciais de natureza antecipatória ou final.

A multa prevista no parágrafo único deste artigo, de 20% sobre o valor da causa, refere-se, tão somente, ao inciso V e se aplica a todos os que intervêm no processo, salvo aos que estão adstritos exclusivamente aos estatutos da OAB. Assim, não estão abrangidos pela imunidade, atos praticados por advogados públicos.

Convém ressaltar que a restrição à punição ao advogado é, tão somente, referente ao item V e, mesmo assim, não se estende aos atos de má-fé praticados pelo advogado com dolo ou culpa.

De acordo com Dinamarco (2002, p. 68):

[...] a imunidade do advogado constitui uma arbitrariedade que só pela lógica do absurdo poderia prevalecer. Seria indecente imunizar os advogados não só às sanções referentes aos atos desleais e ilícitos, como também aos próprios deveres éticos inerentes ao processo; se todos têm o dever de proceder no processo com lealdade e boa-fé, de expor fatos em juízo conforme a verdade, de dar cumprimento e não resistir à efetivação de sentenças mandamentais, etc. (art. 14, incs.I-V), chegaria a ser inconstitucional dispensá-los de toda essa carga ética, ou de parte dela, somente em nome de uma independência funcional, que deve ter limites. Pelo teor explícito e claro das primeiras palavras do artigo 14, o advogado não fica sujeito à multa ali cominada, mas a lógica do razoável manda que ele fique sujeito a todos os deveres elencados no capítulo e à responsabilidade por litigância de má-fé, nos termos dos arts. 16 a 18 do Código de Processo Civil.

O artigo 15 do CPC disciplina expressamente a punição ao advogado que não atua com decoro durante em juízo.

Como podemos verificar, o dever de probidade se estende a todos os que, de qualquer forma, participem do processo, o que inclui as partes, os advogados, as testemunhas, o perito, assistente técnico, tradutor, Ministério Público, etc.

3.4 Dever do juiz coibir o abuso do direito

É dever do juiz velar pela rápida solução do litígio e prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça (artigos 5º da Constituição Federal e 125 do CPC).

A legislação vigente atribui especial relevo aos fundamentos éticos do processo o que, no campo da prestação jurisdicional, significa que os procedimentos judiciais devem ser uma garantia de justiça substancial e não, tão somente, de justiça formal. Assim preceitua Theodoro Júnior (2000, p. 108):

No processo, as partes têm o direito de ampla defesa, mas esse poder não pode, sem justa causa, transformar-se em obstáculo à rápida solução do litígio. Daí conferir-se ao juiz poder para somente indeferir qualquer diligência protelatória (CPC, art. 130) e, em geral, para punir todas as formas de fraude, simulação e litigância de má-fé (arts. 18, 129, 601, etc).

A sanção ao abuso do direito não confronta com o acesso à justiça e com a ampla defesa. Afinal, todos os direitos são relativos e sujeitam-se à observância de requisitos ou pressupostos definidos em lei. Os direitos de ação e de defesa não fogem a esta contingência.

O direito de defender-se não pode equiparar-se ao direito de agir leviana e maldosamente, resistindo à pretensão do autor de maneira apenas a tumultuar e procrastinar o andamento do processo. (Theodoro Junior, 2000, 114).

Convém lembrar que, quando há dois dispositivos constitucionais em choque, a aparente contradição deve ser solucionada pelo princípio da concordância prática, segundo o qual os bens constitucionalmente protegidos devem ser ordenados uns perante os outros de tal forma que cada um deles ganhe concretude. Se há oposição, não se pode sacrificar um valor em função do outro, mas dar a ambos a melhor realização possível (HESSE, 1998, p.1057). Tal se dá também em razão do princípio da unidade da constituição, posto que:

Todas as normas contidas numa constituição têm igual dignidade [...] Compreendido desta forma o princípio da unidade da constituição é uma exigência da ‘coerência narrativa’ do sistema jurídico. O princípio da unidade, como princípio de decisão, dirige-se aos juízes e a todas as autoridades encarregadas de aplicar as regras e princípios no sentido de ‘lerem’ e ‘compreenderem’, na medida do possível, como se fossem obra de um só autor, exprimindo uma concepção concreta do direito e da justiça. (CANOTILHO, 1998, p. 1057).

Assim, embora todos tenham direito ao acesso à justiça e à ampla defesa, devem utilizar-se deste direito de forma ética, a fim de resguardar a finalidade a que tais princípios se dirigem e até mesmo para compatibilizá-los entre si, garantindo uma decisão substancialmente justa.

4 CONCLUSÕES

Os preceitos coibidores do abuso de direito encontram vasta e rigorosa disciplina na legislação. Entretanto, tal fato não é suficiente, necessário dar aplicabilidade aos dispositivos ora explanados.

Infelizmente, há uma enorme tolerância, por parte do judiciário, dos atos que atentam não só contra a parte contrária, mas também contra a Justiça. Tal fato minimiza, senão torna inoperante, a moralidade e a celeridade processuais, pressupostos da Justiça Material.

O exercício do contraditório e da ampla defesa devem se compatibilizar com os direitos constitucionais do litigante contrário de receber uma resposta do Estado efetiva e em tempo hábil.

A impunidade ao uso abusivo do direito só favorece aqueles que não têm direito, os trabalhadores que buscam a justiça para tentar arrancar algum dinheiro de seu empregador em um vantajoso acordo ou eventual possibilidade de revelia e os empregadores que protelam o pagamento dos direitos daqueles a quem realmente devem.

A Justiça do Trabalho, famosa justiça dos desempregados, cada vez mais se consagra como a “justiça” dos espertos. Por isso, faz-se necessária uma atitude positiva no sentido de dar maior efetividade ao novo paradigma de justiça, antes implícito e hoje expresso na Constituição Federal.

REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, Cléber Lúcio. **Abuso do Direito no Processo do Trabalho**. Belo Horizonte: Inédita, 2000.
- ALVIM, José Manoel Arruda. **Tratado de Direito Processual Civil**. São Paulo: RT, 1996.
- BEBBER, Júlio César. **Processo do Trabalho: temas atuais**. São Paulo: LTr, 2003.
- BERNAL, José Manuel Martín **El abuso del derecho**. Buenos Aires: Montecorvo, 1992;
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. Coimbra: Almedina, 1998.
- CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Direito administrativo**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Iuris, 2002.
- DALLEGRAVE NETO, José Affonso. A litigância de má-fé no processo do trabalho. **Gênesis: Revista de Direito do Trabalho**, jul.1994.
- DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**. São Paulo: Malheiros Editores, 2001. v. 2.
- HESSE, Konrad. **Elementos de direito constitucional da República Federal da Alemanha**. Tradução de Luiz Afonso Heck. Porto Alegre: Fabris, 1998.
- IHERING, Rudolf Von. **A luta pelo direito**. Rio de Janeiro: Forense, 1992.
- MARTINS, Pedro Baptista. **Comentários ao código de processo civil**. Rio de Janeiro: Forense, 1997.
- MOREIRA, José Carlos Barbosa. **A reforma da reforma**. São Paulo: Malheiros, 2002.
- PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**. São Paulo: Saraiva, 2002.

PLATÃO. **As leis**. Incluindo Epinomis. Tradução de Edson Bini. São Paulo: Edipro, 1999.

RODRIGUES, Sílvio. **Direito civil**. Parte Geral. São Paulo: Saraiva, 1998. v.1.

SALGADO, Joaquim Carlos. **A idéia de justiça em Kant**. Belo Horizonte: Editora UFMG, 1995;

TEIXEIRA FILHO, Manoel Antônio. **Execução no processo do trabalho**. São Paulo: LTr, 1992.

ZAVASKI, Teori Albino. **Comentários ao código de processo civil**. São Paulo: RT, 2000. v. 8.